



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 7, DE 2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 7, de 2013, autoriza o Poder Executivo Municipal a apoiar o PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural e dá outras providências.

O escopo da matéria é propiciar o apoio do Poder Executivo Municipal na execução do PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva a construção de unidades habitacionais para atender aos moradores da zona rural do Município.

Publicada, a proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça e de Redação para exame preliminar, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Vem agora, em razão do regime especial de urgência, ao exame de mérito conjunto destas Comissões, nos termos do art. 186 do Regimento Interno, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo do programa em referência, como já sublinhado, é possibilitar o apoio do Poder Executivo na execução do PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva a construção de unidades habitacionais para atender aos moradores da zona rural do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Pela proposição, fica o Poder Executivo autorizado a apoiar o programa na forma de projetos técnicos de engenharia e projetos sociais; transporte de materiais de construção, desde que adquiridos pelos beneficiários do PMCMVR em comércios estabelecidos no Município de Bonfinópolis de Minas e cessão de servidores para compor comissões necessárias à operacionalização do programa.

A proposição não venho acompanhado do demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, entretanto, a falta do referido documento não prejudica a análise da proposta, uma vez que o referido documento pode ser apresentado quando do empenho e licitação das despesas referidas, conforme disposto no § 4º do art. 16 da LC 101/2000.

No mérito, como bem assentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, o apoio a programas habitacionais de interesse sociais, como este é um objetivo preconizado na Lei Orgânica do Município e que visa, essencialmente, fixar o homem no campo, propiciar aos pequenos produtores acesso a moradias e consequentemente condições dignas de vida.

A construção de moradias, é medida de relevante interesse público e que certamente beneficiará muitas famílias que vivem em nosso meio rural, assegurando-lhes acesso aos meios de produção e proporcionando-lhes renda.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 07, de 2013.

Sala das Reuniões, 05 de abril de 2013.

Vereador DADA SIMÕES

Relator